



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 890, de 2019)

SF/19944.33563-73

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019:

“Art. 2º

.....
II –

.....
b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades ribeirinhas e comunidades quilombolas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda presta-se a corrigir a falha da MPV nº 890, de 2019, em não prever as comunidades quilombolas em sua definição de locais de difícil provimento de médicos, ao lado das áreas indígenas e das comunidades ribeirinhas.

Ressalte-se que, originalmente, os quilombos foram locais de reunião de escravos fugitivos escondidos nas matas e montanhas do Brasil colonial. O isolamento era parte essencial da estratégia que garantiu a sobrevivência dessa população fugitiva naquela época. No entanto, séculos depois, o isolamento de certa forma permaneceu e se tornou um elemento de dificuldade para o provimento de assistência à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Não restam dúvidas de que as comunidades quilombolas devam figurar entre as primeiras as receber a assistência a ser prestada no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil.

Esses são os motivos pelos quais apresentamos a presente emenda, confiantes de contar com seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SF/19944.33563-73